



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150587 - PR (2024/0214435-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
RECORRIDO : **OLIVINO DE JESUS DA SILVA**
ADVOGADOS : **IRIA REGINA MARCHIORI - PR012239**
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
 ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
 ALESSANDRA GALLI APRÁ - PR037064
 DANIELA ROBERTA SLONGO - PR039436
RECORRIDO : **TREVISIA INVESTIMENTOS SA**
RECORRIDO : **PLUMBUM DO BRASIL LTDA**
RECORRIDO : **PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE**
 PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA.
OUTRO NOME : **PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**
 PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : **ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS - RS057027**
RECORRIDO : **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**
ADVOGADOS : **IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO -**
 PR025814
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 MARIA LETICIA BRUSCH - PR049180
 FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou decisão de primeira instância, a qual havia determinado a suspensão de ação individual de reparação de dano moral até o julgamento de ações civis públicas relacionadas à contaminação ambiental no Município de Adrianópolis-PR.

2. A decisão de primeira instância foi cassada pelo Tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de litispendência e determinou o prosseguimento do feito individual, sem prejuízo de posterior análise após o estabelecimento da relação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as ações individuais de indenização por dano ambiental devem ser suspensas até o trânsito em julgado das ações civis públicas que tratam da mesma questão fática; (ii) saber se houve a violação do art. 535 do CPC/1973, por suposta omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre matéria essencial à solução da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem não incorreu em omissão, pois examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

5. O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência do STJ, que determina a suspensão das ações individuais até o trânsito em julgado das ações civis públicas referentes à contaminação ambiental em Adrianópolis-PR, conforme decidido no recurso repetitivo: REsp n. 1.525.327/PR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para restabelecer a decisão de primeira instância que determinou a suspensão da ação individual até o julgamento das ações civis públicas.

Tese de julgamento: "1. As ações individuais de indenização por dano ambiental devem permanecer suspensas até o trânsito em julgado das ações civis públicas relacionadas. 2. A Corte de origem não está obrigada a repelir todas as alegações, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 535; CPC/1973, art. 265, IV, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.525.327/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12.12.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150587 - PR (2024/0214435-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
RECORRIDO : OLIVINO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI - PR012239
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ALESSANDRA GALLI APRÁ - PR037064
DANIELA ROBERTA SLOGO - PR039436
RECORRIDO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
RECORRIDO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
RECORRIDO : PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA.
OUTRO NOME : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS - RS057027
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO -
PR025814
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MARIA LETICIA BRUSCH - PR049180
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou decisão de primeira instância, a qual havia determinado a suspensão de ação individual de reparação de dano moral até o julgamento de ações civis públicas relacionadas à contaminação ambiental no Município de Adrianópolis-PR.

2. A decisão de primeira instância foi cassada pelo Tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de litispendência e determinou o prosseguimento do feito individual, sem prejuízo de posterior análise após o estabelecimento da relação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as ações individuais de indenização por dano ambiental devem ser suspensas até o trânsito em julgado das ações civis públicas que tratam da mesma questão fática; (ii) saber se houve a violação do art. 535 do CPC/1973, por suposta omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre matéria essencial à solução da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem não incorreu em omissão, pois examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

5. O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência do STJ, que determina a suspensão das ações individuais até o trânsito em julgado das ações civis públicas referentes à contaminação ambiental em Adrianópolis-PR, conforme decidido no recurso repetitivo: REsp n. 1.525.327/PR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para restabelecer a decisão de primeira instância que determinou a suspensão da ação individual até o julgamento das ações civis públicas.

Tese de julgamento: "1. As ações individuais de indenização por dano ambiental devem permanecer suspensas até o trânsito em julgado das ações civis públicas relacionadas. 2. A Corte de origem não está obrigada a repelir todas as alegações, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 535; CPC/1973, art. 265, IV, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.525.327/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12.12.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, na vigência do CPC/1973, que visava reformar a decisão que indeferiu a suspensão dos feitos individuais até julgamento da ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fl. 406):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDO. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta violação dos seguintes artigos:

a) 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre matéria imprescindível à solução da controvérsia;

b) 527, V, do CPC/1973, porquanto a parte agravada não foi intimada para apresentar sua contraminuta, o que afronta o REsp n. 1.148.296/SP, submetido a sistemática dos recursos repetitivos; e

c) 265, IV, a, do CPC/1973, tendo em vista que o julgamento da ação individual depende do reconhecimento de relação jurídica que é objeto de discussão nas ações civis públicas, especialmente, quanto à ocorrência ou não do dano ambiental devendo incidir o recurso repetitivo que trata do tema: REsp n. 1.110.549/RS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 651-665, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao conhecimento do recurso especial.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em

17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Por sua vez, o entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp n. 1.525.327/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que as ações individuais deverão permanecer suspensas até o trânsito em julgado das ações civis públicas referentes à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891-93. 2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1.525.327/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 1º/3/2019.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo *a quo* que determinou a suspensão da presente ação individual até o julgamento das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.404-7000 e 2001.70.00.019188-2 que tramitam na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba-PR.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.150.587 / PR

Número Registro: 2024/0214435-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00026005420138160054 00373999120138160000 00609471420148160000 00609489620148160000
26005420138160054 2600542013816005400609489620148160000 373999120138160000
609471420148160000 609489620148160000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

RECORRIDO : OLIVINO DE JESUS DA SILVA

ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI - PR012239

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678

ALESSANDRA GALLI APRÁ - PR037064

DANIELA ROBERTA SLONGO - PR039436

RECORRIDO : TREVISA INVESTIMENTOS SA

RECORRIDO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA

RECORRIDO : PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA.

OUTRO NOME : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS - RS057027

RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

MARIA LETICIA BRUSCH - PR049180

FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025